



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RGS

Sessão de 05 de maio de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.177

Recurso nº: 86.848 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente: P.H. SERAFIM & CIA. LTDA.

Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS - SC

ARBITRAMENTO DO LUCRO - Falta de escrita -
Fica o contribuinte obrigado à tributação
com base no lucro arbitrado, se não pos-
sui escrituração para comprovar o resulta-
do de suas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por P.H. SERAFIM & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado. *GM*

Sala das Sessões, em 05 de maio de 1983

[Assinatura]
PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE

[Assinatura]
URSULINO SANTOS FILHO

- RELATOR

VISTO EM *[Assinatura]* LAURO DOEHLER
SESSÃO DE: 05 MAI 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Antonio da Silva Cabral, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Rober-
to Monteiro Bertazi, Richard Ulrich Kreutzer, Marinho Mendes Domenici
e Paulo Leite de Lacerda *GM*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0983/003.465/82-34

RECURSO Nº: 86.848

ACÓRDÃO Nº: 105-0.177

RECORRENTE Nº: P.H. SERAFIM & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Lançamento "ex-officio" referente ao exercício de 1981 por falta de apresentação de declaração de rendimento, com apoio no art. 8º, § 4º do Dec. Lei nº 1.648/78 e item "I", "c" da IN/SRF nº 108, de 22.10.80. (fls. 5).

A impugnação do Contribuinte se afirmou na alegação de que deixou de operar desde o início do ano de 1980, quando vendeu o estoque a preço de custo e teve que fechar as suas portas.

Informa que nos anos anteriores a 1.980 já vinha operando com prejuízos, "como se pode constatar em balanço anexo (fls. 8). Tendo tido prejuízo em 1980, segundo informa, nada tinha a pagar.

Nos anexos informa ter tido um prejuízo operacional no exercício de 1980, no valor de Cr\$ 277.434,59 (fls. 9) e no balanço patrimonial acusa um prejuízo acumulado no valor de Cr\$ 1.493.350,56 (fls. 10).

Foi determinada uma diligência a fim de constatar, junto à autuada, a veracidade das alegações. *gm*

A informação diligencial esclareceu não ter podido apurar a veracidade da informação porque foi informado do extravio de todos os livros e documentos da sua contabilidade, consoante declaração assinada pelo representante legal da empresa (12 e 13).

A decisão primária foi de manter o lançamento, com a seguinte ementa;

"Arbitramento do lucro: fica o contribuinte obrigado à tributação com base no lucro arbitrado, se não possui escrituração para comprovar o resultado de suas operações. Lançamento procedente". (fls. 14)

Tal julgamento se apoiou nos arts. 157 e 399 do RIR/80.

Notificado da decisão, novamente, o Contribuinte voltou a impugnã-la (fls. 19 e 20) e obteve a reiteração do julgamento anterior, vez que a sua impugnação era igual a primeira, sob o fundamento de que teve prejuízo e extravio de sua documentação.

Outra vez notificado, recorreu para este Conselho. Entre uma e outra providência correu prazo inferior a 30 dias.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URSULINO SANTOS FILHO, Relator

Conheço do recurso porque oferecido temporaneamente.

No apelo diz o Contribuinte: "... poder agora provar o prejuízo contábil e fiscal relativo ao ano-base de 1980 e exercício de 1981, conforme o livro "diário nº 01, fls. 336/337 registrado na Jucesc sob nº 60, em 04.01.74, somente agora encon*gm*

Acórdão nº 105-0.177

trado, desta forma, nada devendo a Fazenda Nacional". (fls. 25).

Junto àquele documento, anexou 10 cópias xerox. Diante deste fato foi realizada uma diligência para apurar a veracidade de tais documentos e constatar se a escrituração obedecia as formalidades legais.

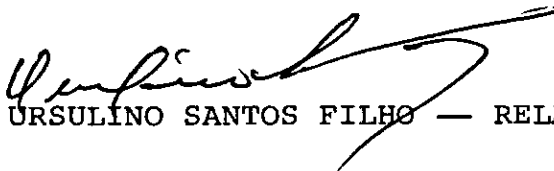
A Informação Fiscal (fls. 35) informa ter examinado os registros do livro diário, referente ao ano-base 1980. Todavia, não conseguiu obter os comprovantes dos registros realizados nem com o contador, nem com o representante legal da firma que, reiterou o desaparecimento dos mesmos e sem condições de serem localizados.

Com esta informação foi encaminhado a este Conselho.

Verifica-se no processo o cuidado com que agiu o órgão arrecadador, tendo, inclusive, reaberto várias vezes a instrução, parase apoiar em fato concreto. Todavia, embora este zelo do instrutor do processo, a recíproca não foi verdadeira, pois, o Contribuinte somente liberou as informações que bem entendeu e assim mesmo, sem qualquer apoio documental.

Ante ao exposto, voto no sentido de ser mantida a decisão recorrida uma vez que o interessado não conseguiu infirmar tal lançamento, e de se negar provimento ao recurso. *gn*

Brasília, 05 de maio de 1983.


URSULINO SANTOS FILHO — RELATOR